- L E I Nº 1.808, DE 27/10/1988 -

Dispõe sobre revisão de vencimentos, proventos e pensões e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os valores constantes dos Anexos nº 4 da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, alterado pela Lei 1797, de 4 de agosto de 1988, V e VI da Lei 1708, de 24 de dezembro de 1986, alterados pela Lei 1805, de 31 de agosto de 1988, e o Anexo nº 4 da Lei 1620, de 2 de abril de 1985, alterado pela Lei 1798, de 4 de agosto de 1988, ficam majorados, a partir de 1º de outubro de 1988, em 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único- Os valores apurados na forma deste artigo serão majorados:

1 - a partir de 1º de novembro de 1988, em 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores vigentes em 31 de outubro de 1988;

2 - a partir de 1º de dezembro de 1988, em 20% (vinte por cento) sobre os valores vigentes em 30 de novembro de 1988.

Artigo 2º - Fica criado o Anexo nº 6 - Tabela de Vencimentos - da Lei 1545, de 31 de outubro de 1983, com a redação a seguir, que substitui, a partir de 1º de outubro de 1988, a prevista pelo § 1º do artigo 5º da Lei 1805, de 31 de agosto de 1988, no caso do **"caput"** do citado artigo:

"ANEXO Nº 6

TABELA DE VENCIMENTOS - Cz$

Ref	Nivel I	Nivel II	Nivel III	Nivel IV	Nivel V
1	73.330,00	76.260,00	79.310,00	82.480,00	85.780,00
2	76.260,00	79.310,00	82.480,00	85.780,00	89.210,00
3	79.310,00	82.480,00	85.780,00	89.210,00	92.780,00
4	82.480,00	85.780,00	89.210,00	92.780,00	96.490,00
5	85.780,00	89.210,00	92.780,00	96.490,00	100.350,00
6	89.210,00	92.780,00	96.490,00	100.350,00	104.370,00
7	92.780,00	96.490,00	100.350,00	104.370,00	108.540,00"

DIV. SERV. GRÁFICOS

Parágrafo único - À tabela prevista por este artigo, aplicam-se as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 3º - Para o cálculo dos vencimentos do Pessoal, a partir de 1º de outubro de 1988, serão observados os seguintes reenquadramentos:

denominação	referência
(Executivo)	
Orientador da Merenda Escolar	7
Bibliotecário	15
Contador	13
Agente Fiscal de Rendas	13
Fiscal de Posturas	13
Chefe da Divisão do Cadastro Imobiliário	16
Zelador	5
Chefe do Gabinete	21
Auxiliar de Gabinete	10
Motorista do Gabinete	11
Motorista	7
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	21
Assessor de Planejamento	21
Procurador	21
Diretor do Serviço de Assistência ao Proprietário Rural	21
Diretor da Fazenda	21
Chefe da Divisão de Controle Interno	16
Chefe da Divisão da Receita	16
Chefe da Divisão de Fiscalização de Rendas	16
Diretor de Administração	21
Chefe da Divisão do Pessoal	16
Chefe da Divisão do Material	16
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	16
Chefe da Divisão de Serviços Gráficos	16
Diretor de Transportes e Viação	21
Chefe da Divisão de Transportes	16
Chefe da Divisão de Vias Públicas	16
Diretor de Obras	21
Chefe da Divisão de Projetos e Cadastro Técnico	16
Chefe da Divisão de Obras e Conservação	16
Encarregado de Serviço	10
Diretor de Serviços Municipais	21

DIV. SERV. GRÁFICOS

Chefe da Divisão de Serviços Urbanos.....16
Chefe do Setor de Parques e Jardins.....8
Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas.....16
Chefe da Divisão de Serviços Funerários.....16
Diretor de Educação e Cultura.....21
Chefe da Divisão de Cultura.....16
Diretor de Esportes e Turismo.....21
Chefe da Divisão de Desporto.....16
Chefe da Divisão de Turismo.....16
Regente da Corporação Musical.....11
Diretor de Saúde e Bem-Estar Social.....21
Chefe da Divisão de Saúde.....16
Chefe da Divisão de Promoção Social.....16
Assistente Social.....15
Administrador de Núcleo Habitacional.....5
(SAECIL)
Superintendente.....21
Chefe do Serviço Industrial.....16
(Legislativo)
Diretor Administrativo.....L-18
Auxiliar Administrativo.....L-12
Zelador.....L-4
Assistente Jurídico.....L-18
Assessor Legislativo.....L-17
Auxiliar Legislativo.....L-12
Motorista.....L-9

Parágrafo único - As funções de Tesoureiro e de chefia da Divisão de Alimentação Escolar ficam, a partir de 1º de outubro de 1988, reenquadradas, respectivamente, nas referência **"15"** e **"16"**.

Artigo 4º - Aos valores dos proventos de inatividade e das pensões devidos pelo Município de Leme e suas autarquias, aplicam-se as disposições do artigo 1º e seu parágrafo.

Artigo 5º - Para os cálculos dos proventos de inatividade e das pensões, a partir de 5 de outubro de 1988, deverão ser observados, no que couber, os reenquadramentos previstos pelo artigo 3º.

DIV. SERV. GRÁFICOS

Artigo 6º - O artigo 1º, "caput", da Lei 829, de 24 de julho de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 1º** - Fica instituido, nos termos desta lei, o regime de pensão mensal vitalícia, equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou remuneração que o funcionário, ativo ou inativo, perceberia, se vivo estivesse, para seus beneficiários, na seguinte ordem:"

Artigo 7º - Os valores das pensões devidas aos pensionistas do Município de Leme, ficam majorados, a partir de 5 de outubro de 1988, em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 8º - Nos resultados apurados nos termos dos artigos anteriores, serão desprezadas as parcelas inferiores a Cz$ 10,00 (dez cruzados).

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Parágrafo único - Para ocorrer às despesas no corrente exercício de 1988, o Prefeito abrirá os créditos suplementares que se fizerem necessários, devendo os atos serem baixados até dez dias da data da publicação desta lei, cumprindo às respectivas unidades encaminharem, até cinco dias da data da publicação desta lei, diretamente ao Departamento da Fazenda, as solicitações para abertura dos créditos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipio de Leme, em 27 de outubro de 1988.

ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefetto Municipal em 27 de outubro de 1988.

ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

DIV. SERV. GRÁFICOS